

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



Ilustríssima Sr^a. Delis Lurian Gonçalves Gonzaga, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Terra Nova-Ba.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002-2022-SRP

Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em controle de pragas e vetores, limpeza, desincrustação e higienização de reservatórios, sanitização e desinfecção de ambientes, para atender as necessidades do município de Terra Nova-BA

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.659.856/0001-39, com sede na rua Policarpo de Oliveira, nº 87, centro, São Francisco do Conde-Ba, vem tempestivamente por meio do seu representante legal infra-assinado, com fulcro na Lei Geral 8.666/93 em seu art. 41 § 1º, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

,apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelos Órgãos externos de fiscalização para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

Cumpra registrar que o objetivo macro dos processos licitatórios não é outro senão promover a ampla competitividade e melhor contratação para a Administração Pública. Pelo que, não caberá a Administração a imposição de impedimentos de participação no certame, se não ao estritamente necessário conforme instruído no art. 3, §1, I, da Lei 8.666/93. Contrariando os princípios básicos que devem nortear as contratações públicas, o edital ora impugnado abriga condição limitante desprovida de amparo legal conforme veremos:

O referido Edital, no item nº 11.2.11 “c”, dispõe que:

*Recebido em 24/03/2022 às 10:12hs
Delis COPEL*

Rua Batista Marques, 20, Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP 43.900.000 - CNPJ: 18.659.856/0001-39

Insc. Estadual: 110.946.478 - Insc. Municipal: 2.178/001-01 - Alvará Sanitário: 0024/2015
e-mail: detemaxservicosltda@gmail.com - www.detemax.com.br

Telefone: (71) 3651-1593

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Saúde Ambiental

"11.2.11 Documentação Complementar:

c) Apresentação da licença ambiental ou documento de dispensa emitida pelo Órgão Ambiental competente, da sede do licitante ou estadual com prazo de validade atualizado."

Ocorre que a isenção de apresentação da Licença ambiental não é prevista na normativa legal que instrui as empresas controladoras de pragas. Neste quesito, a resolução RDC 052/2009 Anvisa é claro em seu Art. 5º parágrafo I quando trata da apresentação da licença supracitada assim transcrito,

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Requisitos Gerais

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Importante enfatizar que a existência de diretrizes legais no âmbito da legislação ambiental é imprescindível para salvaguardar a coletividade de possíveis e sérios danos nocivos à saúde pública devido a manipulação de produtos químicos em perímetro urbano o que expõem não só os manipuladores como também a população. Notório também reforçar que, conforme o §1º do Art. 5º, há uma hierarquia rígida na concessão da licença ou possível isenção concedido pelo órgão fiscalizador, devendo ser inicialmente apreciado por entidade ambiental local (cidade sede da empresa) e na ausência deste, nas demais instancias conforme os ditames da lei. Inclusive o próprio documento de Licença de isenção do estado da Bahia (INEMA), quando concedido pelo órgão, não isenta a requerente a se regularizar no órgão a qual a mesma é sediada, conforme visto em seu art. 3º.

O referido Edital, no item nº 11.2.11 " h ", dispõe que:

"11.2.11 Documentação Complementar:

h) Apresentação de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE), documento que atesta a capacidade sanitária da empresa junto a ANVISA."

Ocorre que o item transcrito carece de base legal quanto a sua exigência, sendo que o próprio órgão mencionado, Agencia de Vigilância Sanitária – ANVISA institui por meio de sua resolução RDC nº 052/2009 em seu art. 4º inciso IV e art. 5º parágrafo 1 as regras para funcionamento. Cabendo assim a competência do órgão de vigilância local (cidade) e em sua ausência regional, estadual ou federal a devida responsabilidade quanto ao ato de fiscalização/registo/habilitação. É função da Anvisa, entre outros, a

Rua Batista Marques, 20, Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP 43.900.000 - CNPJ: 18.659.856/0001-39

Insc. Estadual: 110.946.478 - Insc. Municipal: 2.178/001-01 - Alvará Sanitário: 0024/2015

e-mail: detemaxservicosltda@gmail.com - www.detemax.com.br

Telefone: (71) 3651-1593

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



orquestração dos ditames legais a serem apreciados pelos demais entes federativos conforme sua atuação. (ver anexo I)

O referido Edital, no item nº 11.2.11 “ j “, dispõe que:

“11.2.11 Documentação Complementar:

j) Apresentação do Programa de Prevenção a Riscos Ambientais (PPRA) em atendimento a Norma Regulamentadora Nº 09 (NR-09), em nome da licitante com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do técnico de segurança ou engenheiro de segurança que elaborou o documento, no caso de técnico em segurança do trabalho deverá ser apresentado registro no Conselho Regional de Agronomia e Engenharia - CREA e no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Tal exigência carece de atualização conforme Art. 3º dada pela PORTARIA Nº 6.735, DE 10 DE MARÇO DE 2020 quando apresenta nova redação da Norma Regulamentadora nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos (Processo nº 19966.100181/2020-45) passando a ser exigido no lugar do PPRA o PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos). (ver anexo II)

Considerando o posicionamento do Tribunal de Contas da União no sentido de que sejam exigidas apenas qualificações técnicas indispensáveis à boa execução contratual, mediante justificativa previa, conforme julgado abaixo transcrito:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão TCU 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).”

Importante dizer que a única legislação que regulamenta o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas a nível nacional é a RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, da ANVISA, esta, por sua vez, estabelece regras claras quanto a atuação das empresas de controle de pragas, pelo que, exigências supra, foge a legalidade. Tal imposição cerceia a ampla competitividade, deixando de fora do certame inúmeras empresas tecnicamente aptas a prestar o serviço com qualidade.

Na contramão do exigido no instrumento convocatório, as Cortes de Contas, a melhor doutrina e jurisprudência pátria vem se posicionando no sentido de que a

Rua Batista Marques, 20, Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP 43.900.000 - CNPJ: 18.659.856/0001-39

Insc. Estadual: 110.946.478 - Insc. Municipal: 2.178/001-01 - Alvará Sanitário: 0024/2015

e-mail: detemaxservicosltda@gmail.com - www.detemax.com.br

Telefone: (71) 3651-1593

Prefeitura Municipal de Terra Nova



licitação deve possibilitar a ampla participação, evitar reserva de mercado, proporcionar o desenvolvimento sustentável, resguardar os interesses sociais e da Administração Pública. Cabe à Administração escolher a proposta que se adeque às especificações do objeto que pretende contratar e oferte o menor valor, preservando sempre a ampla competitividade. A eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefícios à própria coletividade. Neste caso, certo é que a decisão de frustrar a competitividade do certame viola fatalmente tal princípio, pois enseja para a Administração um reduzido e injustificado número de competidores, aumentando substancialmente o valor do serviço a ser pago pela Administração.

III – DO PEDIDO

Restando patente o descumprimento dos princípios fundamentais do Direito Administrativo, em especial do Regime Jurídico das Licitações Públicas, requer a Impugnante seja reconhecida a pertinência das razões apresentadas, para requerer, se digne, a i. Pregoeira corrigir todos os atos que visem frustrar a competitividade, determinando a suspensão do presente certame, promovida por este Órgão, para os ajustes necessários no edital, determinando a exclusão das exigências previstas no item supracitado. Para em seguida republicá-lo, eivado dos vícios apontados, mediante reposição dos prazos legais, seguindo-se o curso normal do procedimento licitatório. Por máxima cautela, todavia, em caso de indeferimento da presente pela pregoeira, a impugnante requer, desde logo, seja a esta peça Impugnatória concedido efeito hierárquico e, nessa qualidade, seja encaminhada à Autoridade Superior, ex-vi legis, a fim de que a Administração curve-se aos ditames da lei, do bom direito e da mais lúdima JUSTIÇA! Termos em que, Pede Deferimento.

São Francisco do Conde, 24 de março de 2022.

Alexsandro Daniel dos Santos
procurador

FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA
CNPJ Nº 18.659.856/0001-39

18.659.856/0001-39
FDS Serviços de Imunização
Limpeza e Reformas Ltda-ME
Rua Batista Marques, nº 20, Centro
CEP: 43.900-000
SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA

Rua Batista Marques, 20, Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP 43.900.000 - CNPJ: 18.659.856/0001-39
Insc. Estadual: 110.946.478 - Insc. Municipal: 2.178/001-01 - Alvará Sanitário: 0024/2015
e-mail: detemaxservicosltda@gmail.com - www.detemax.com.br
Telefone: (71) 3651-1593

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br